

ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

PARECER CFOCM 03/2021

PROPOSIÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2021

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, AUTOS @PCP 20/00097299.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Carlo/SC, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1.º e 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 a 59 da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000.

Foram juntados os documentos relativos à prestação de contas em comento às fls. 04-217, dentre os quais são citados, em anexos:

- Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 01);
- Receita segundo as Categorias Econômicas (Anexo 02);
- Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas; (Anexo 2);
- Resumo Geral da Despesa (Anexo 2);
- Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária (Anexo 6);
- Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades (Anexo 7);
- Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, conforme vínculo com os Recursos (Anexo 8);
- Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, conforme vínculo com os Recursos (Anexo 9)
- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - (Anexo 10);
- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11);
- Balanço Orçamentário (Anexo 12);
- Balanço Financeiro (Anexo 13);
- Balanço Patrimonial (Anexo 14);
- Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15);
- Demonstrações do Fluxo de Caixa;
- Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Notas Explicativas do Balanço;
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno;
- Relatório do Conselho do FUNDEB;
- Balanço Financeiro (Anexo 13);
- Balanço Patrimonial (Anexo 14).
- Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

Às pp. 221/281, o corpo técnico da Diretoria de Contas de Governo – DGO, realizou análise das contas prestadas, manifestando-se, em conclusão, nos seguintes termos:

[...] Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção in loco e a utilização de amostragem, conforme o caso;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando que foi efetuada a análise pelo Corpo Técnico quanto ao cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2019 do Município de Monte Carlo**.

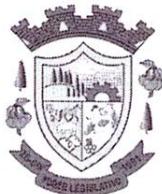
Dante das Restrições de Ordem Legal e Regulamentar apuradas, respectivamente, nos itens 9.2 e 9.3, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito a avaliação do cumprimento de aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.

III - **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

IV - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

V - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

No parecer n. MPC/1751/2020, da lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, juntado nas pp. 291/305, constou:

9. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

9.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, relativas ao exercício de 2019;

9.2. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.3.1 a 9.3.4 do relatório técnico, bem como das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor;

9.3. pela **RECOMENDAÇÃO** para que o Município adote os procedimentos necessários para a elaboração da lei instituidora do plano diretor;

9.4. pela **REMESSA DE INFORMAÇÕES** ao Ministério Público Estadual para ciência das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor;

9.5. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;

9.6. pela **AVALIAÇÃO** sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, aliada à expedição de recomendação no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, conforme delineado no item 8 deste parecer;

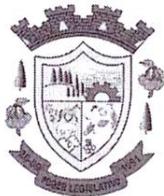
9.7. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

Sobreveio a juntada do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

Em seguida, o eminente **Conselheiro Relator, José Nei Alberton Ascari**, encaminhou voto, com os excertos doravante reproduzidos, pp. 317/331:

[...]

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos Prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal etc. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pelas leis que regem a Administração Pública, nas leis orçamentárias locais, nos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e em outros demonstrativos.

[...]

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em análise foi satisfatório.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possuam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Monte Carlo, à luz da Decisão Normativa nº TC - 06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Contudo, existem duas restrições de ordem legal e três de ordem regulamentar, que merecem atenção, quais sejam:

- atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC - 20/2015- item 9.2.1 do Relatório DGO;

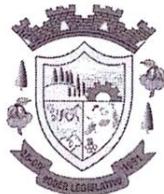
- ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal nº 7.185/2010 - item 9.2.2 do Relatório DGO e;

- ausência de encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, III e V da Instrução Normativa N.TC- 20/2015 - itens 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4 do Relatório DGO.

No caso das restrições acima identificadas, entendo pertinente a formulação de recomendações à administração municipal, no sentido de que se proceda os ajustes necessários para a correção das restrições de ordem legal e regulamentar verificadas, bem como, a prevenção da ocorrência de falhas semelhantes.

A Procuradora de Contas manifestou-se pela determinação para formação de autos apartados, com vista ao exame das impropriedades identificadas constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Relatório DGO e da ausência de plano diretor vigente, em desobediência ao disposto no 40, § 3º, Lei nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade,

Conforme dito anteriormente, no que tange às impropriedades identificadas nos autos constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Relatório DGO, meu entendimento, como expus acima, é pela recomendação à unidade para que



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

proceda aos ajustes necessários e previna a ocorrência de falhas semelhantes.

Já quanto as impropriedades acerca do plano diretor, tenho a esclarecer que muito embora considere a preocupação do Parquet Especial pertinente, tendo em vista a importância da elaboração de um plano diretor para a política urbana do município, entendo, salvo melhor juízo, que o tema não é objeto de investigação em sede de contas de governo. Dito isso, posicione-me de modo contrário a formação de autos apartados e recomendação.

Quanto à sugestão para que seja comunicado ao Ministério Público Estadual, as impropriedades relacionadas ao plano diretor, verifico que é possível ao próprio Ministério Público de Contas encaminhar tais informações, ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos por este Tribunal, por meio de Relatório Circunstaciado, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea "c", do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, celebrado entre aquele órgão e o Parquet de Contas, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

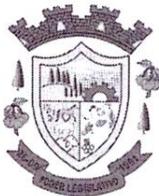
Com relação à determinação para que a Diretoria Técnica competente promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, entendo pertinente que se dê ciência dos fatos à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019.

Bom frisar, assim como o fez o Ministério Público de Contas, que a pandemia causará forte impacto nas contas públicas, diante disso revela-se a importância do relatório do órgão central de controle interno, já que o inciso XVIII, Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, faz constar a necessidade de Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.

Todavia, não coaduno da sugestão de expedição de recomendação à Unidade, quanto à questão relacionada ao Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, uma vez que não há um posicionamento desta Corte de Contas, acerca do retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno, na apreciação das contas prestadas por Prefeitos.

Por fim, entendo pertinente a remessa de informação ao Conselho Municipal de Educação para que atue junto ao Executivo Municipal, em razão do descumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Também acolho a sugestão do Ministério Público de Contas acerca de expedição de recomendação à Unidade para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício, quanto às políticas públicas municipais, uma vez que restou verificado que o Município em questão está fora do



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Por fim, entendo pertinente a remessa de informação ao Conselho Municipal de Educação para que atue junto ao Executivo Municipal, em razão da Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentaram a Pré-escola no referido Município, no exercício, por estar FORA da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas. [...]

O Tribunal de Contas, então, **acolhendo o relatório** e a proposta de voto do Relator, concluiu pela **APROVAÇÃO** das **contas**, *com as ressalvas* a seguir discriminadas:

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatadora, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal Monte Carlo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeita, Sra. Sônia Salete Vedovatto.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Monte Carlo que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1 do **Relatório DGO n. 92/2020**);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 9.2.2 do Relatório DGO);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.3.1 do Relatório DGO);

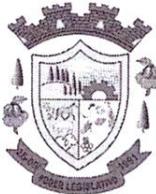
2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC- 20/2015 (item 9.3.3 do Relatório DGO);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.3.4 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. Recomenda ao Município de Monte Carlo que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Monte Carlo.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 92/2020** que o fundamentam:

7.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

7.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator e da conclusão do Parecer MPC sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos;

7.3. à Prefeitura Municipal de Monte Carlo e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 25/2020

Data da sessão n.: 09/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélia de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Públco de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

Por meio do Ofício TCE/SC/SEG/24894/2020, de 18/12/2020, a

Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao mesmo tempo em que **comunicou** a disponibilidade para julgamento do processo @PCP 20/00097299, da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, que trata de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019, **solicitou** a remessa do julgamento quando realizado pela Câmara, mediante juntada eletrônica de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O expediente foi despachado pela Presidência da Câmara Municipal, após leitura em sessão do Plenário Virtual, à Procuradoria da Câmara e à **Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município**, para as providências regimentais, sendo designado relator o Presidente da Comissão, **Vereador Anderson Rafael Sartor**.

Em parecer jurídico, com as ressalvas lá postas, a Procuradoria da Câmara manifestou-se pelo prosseguimento do processo legislativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

Passado o lapso temporal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 263, § 2º, do Regimento Interno, nenhum Vereador requereu por escrito à Comissão informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Este é o relatório.

II. VOTO

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Monte Carlo, art. 89:

Art. 89 No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegado de sua confiança, inspeção sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta ou indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - requisitar, através da comissão permanente referida no artigo 139, § 1º desta Lei Orgânica, documentos, determinar inspeções, auditorias e ordenar as diligências que se fizerem necessárias;

V - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao patrimônio municipal;

VI - caberá também à Câmara Municipal, determinar inspeções e auditorias através de órgãos competentes ao término de cada legislatura.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

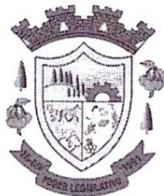
§ 3º As contas anuais do município ficarão na Câmara Municipal a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º O balancete mensal ficará durante sessenta dias na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 5º A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Do Regimento Interno, quanto à matéria em apreço, extrai-se:

CAPITULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

Art. 263 - Recebido o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de contas do Estado, o Presidente da Câmara determinará imediatamente a leitura do mesmo no expediente e através de despacho encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar ao Plenário o seu pronunciamento ou parecer, que, concluirá por projeto ou minuta de Decreto Legislativo recomendado a aprovação ou rejeição das Contas.

§ 1º - O Presidente da Câmara, determinará a reprodução de cópias das Conclusões do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para serem distribuídas a todos os vereadores.

§ 2º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e visitas externas, bem como requisitar documentos através de Requerimentos encaminhados ao Prefeito, podendo ainda examinar quaisquer documentos existentes nos arquivos da Prefeitura.

ART. 264 - Recebido o processo, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, designará, em 48 (quarenta e oito) horas um relator que terá prazo de 30 (trinta) para apresentar parecer sobre as contas.

§ 1º - Se o parecer for rejeitado pela Comissão, será nomeado novo relator, que dará parecer de acordo com o ponto de vista vencedor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O parecer da Comissão concluirá sempre por projeto ou minuta de Decreto Legislativo.

ART. 265 - O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores o direito de debater a matéria.

PARAGRAFO ÚNICO - Não se admitirão emendas ao projeto de Decreto legislativo.

ART. 266 - Findos estes prazos sem apresentação de parecer, o Presidente incluirá o Processo de Prestação de Contas, em pauta, para discussão e votação.

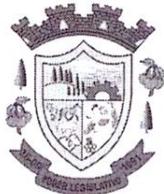
PARAGRAFO ÚNICO - Terminada a discussão, até o prazo máximo de 70 (Setenta) dias, após recebido o Parecer do Tribunal de Contas, o Processo será submetido a votação em 1 (um) só turno.

ART. 267 - A votação será secreta e apenas considerado rejeitado o Parecer do Tribunal de Contas se obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

ART. 268 - Rejeitadas as Contas, será imediatamente remetida ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do Decreto Legislativo, que assim as julgar.

ART. 269 - Aprovadas as Contas, será imediatamente remetida ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do Decreto Legislativo, que assim as julgar.

ART. 270 - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a Conclusão do Parecer o



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

Tribunal de Contas, cabendo ao presidente expedir o ato competente.

ART. 271- Se o parecer for contrário a aprovação deverá a câmara, antes do julgamento, converter o processo em diligência, abrindo vistas ao Prefeito do Exercício Financeiro correspondente, por 30 (trinta) dias, para os esclarecimentos que julgar conveniente.

ART. 272- Se os esclarecimentos forem relevantes, a Câmara devolverá, ainda, por maioria simples, o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para novo parecer sobre a matéria nele enfocada, suspendendo-se o prazo referido no Artigo 270 deste Regimento Interno.

PARAGRAFO ÚNICO - Emitido o segundo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado, as Contas serão definitivamente julgadas.

ART. 273- Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterá motivos da discordância.

PARAGRAFO ÚNICO - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

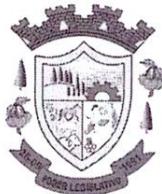
ART. 274 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria relativa à discussão e votação das Contas.

A fiscalização das contas municipais é exercida pelo Poder Legislativo, a qual, consoante doutrina Hely Lopes Meirelles, [...] deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes", porque não constitui controle interno, o qual é efetivado pelo próprio Poder Executivo (Direito municipal brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 635).

Com efeito, [...] o controle de contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; da legitimidade; da economicidade; da aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. Combinando-se esses dispositivos constitucionais, temos as diretrizes para a tomada de contas do Executivo e do próprio Legislativo, pela Câmara. As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e o julgamento do Plenário, que após a votação na forma regimental consubstanciará a deliberação concernente às do Prefeito em decreto legislativo, e às do Presidente da Mesa em resolução. Para esse julgamento a Câmara poderá ouvir previamente seus órgãos internos, a fim de esclarecer os vereadores sobre as contas apresentadas e respectivo parecer do tribunal ou órgão equivalente; mas não se nos afigura possível qualquer diligência externa, pois àquela altura já está encerrada a fase instrutória do processo, realizada pelo próprio Tribunal de Contas. Ao se admitir novas diligências ou inspeções, ficaria superada a apreciação prévia pela Constituição, como ato final da instrução e antes do qual o prestador das contas deve ter a oportunidade de defesa sobre os pontos impugnados. (Direito municipal brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 709)

Observa-se, no caso em exame, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina emitiu parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Monte Carlo relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas pontuadas em exauriente encaminhamento, **que ora integra a motivação determinante desta análise.**

Prescinde, em consequência, a instada da Chefia do Poder Executivo Municipal, haja vista o disposto no art. 271 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

Diante do exposto, com base no entendimento do Relator, nas razões e fundamentos relatados no presente Parecer, nos documentos que constam do Processo Administrativo @PCP 20/00097299 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e considerando, inclusive, as justificativas constantes nos **Relatórios respectivos**, expedidos pela Diretoria de Contas de Governo – DGO, o Parecer n. MPC/1751/2020, da Procuradoria do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas e a Recomendação contida no **Parecer Prévio n. 52/2020** expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, **meu voto é por recomendar ao Plenário a APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**, deixando o Relator, a critério de cada vereador, o exercício do Direito de voto e de consciência de acordo com os seus respectivos entendimentos cuja decisão deverá ser formalizada e materializada de acordo com o Projeto de Decreto Legislativo que segue em anexo, o qual faz parte integrante e inseparável do Presente Parecer.

Derradeiramente, propõe-se:

- O recebimento do presente Parecer e a sua juntada aos Autos do Processo Administrativo, relativo as Contas da Prefeitura Municipal de Monte Carlo do Exercício Financeiro de 2019;
- Seja promovida a leitura do presente Parecer no Expediente da Sessão Ordinária a ser convocada pela Presidência da casa, para que os Vereadores tomem conhecimento prévio do seu conteúdo;
- Seja o Processo Administrativo relativo às contas da Prefeitura Municipal de Monte Carlo/SC do Exercício de 2019, incluído em pauta e submetido à votação plenária, na forma legal e regimental.
- Realizada a discussão e votação do Processo Administrativo, seja pelo Presidente da Câmara comunicado oficialmente o resultado da votação e realizado o encaminhamento dos documentos comprobatórios desta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e ao próprio Tribunal de Contas, na forma e prazos previstos na legislação vigente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Encaminha-se, na forma do art. 264, § 2º, minuta de Decreto Legislativo para apreciação em única discussão e votação, assegurando-se aos vereadores desta Câmara Municipal o direito de debater a matéria

Sala do Plenário Virtual, 11 de março de 2021.

Vereador Anderson Sartor

Presidente e Relator